

N. 18/2016/ACSS/INFARMED
DATA: 16-09-2016

CIRCULAR NORMATIVA

PARA: Instituições do Serviço Nacional de Saúde

ASSUNTO: Contabilização e reporte de informação sobre compras e consumos de medicamentos.

I. Uniformização de informação relativa ao preço médio de medicamentos

1. Em 2012, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., doravante designada ACSS, divulgou a Circular Normativa N.º 03/2012/UOGF, com o objetivo de uniformizar o reporte de informação mensal disponibilizada pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. e pela ACSS, relativo às compras e consumos de medicamentos das entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde;

2. Para este efeito, foram criadas novas contas no plano de contas do grupo público da Saúde, que desde essa data se mantêm, tendo-se indicado os termos da sua movimentação, bem como os princípios a observar pelas instituições na contabilização dos descontos de natureza comercial, nomeadamente notas de crédito e *rappel*.

3. Decorridos quatro anos sobre a divulgação desta circular, tem-se constatado que a informação disponibilizada pelos Serviços Financeiros dos hospitais à ACSS, respeitante a compras e consumos de

medicamentos, em muitos casos não coincide com a informação que é prestada ao INFARMED, IP pelos Serviços Farmacêuticos dos hospitais (CHNM).

4. Esta situação agravou-se e ganhou materialidade após a celebração dos acordos com a Indústria Farmacêutica, do Programa de Financiamento Centralizado da Hepatite C, Contratos de Participação de medicamentos e outros, no âmbito dos quais têm sido emitidas notas de crédito de valores significativos, que nem todas as entidades estarão a imputar aos medicamentos respetivos na aplicação/módulo de gestão de existências, por forma a ajustar o seu valor em termos absolutos e médios.

5. Deste modo, reforça-se, junto das instituições do Serviço Nacional de Saúde, que devem acautelar a escrupulosa aplicação das orientações transmitidas e divulgadas através da Circular Normativa N.º 03/2012/UOGF.

6. Reforça-se, em especial, a necessidade de se fazer refletir no preço dos medicamentos, através da aplicação de gestão de *stocks*/existências, acessível aos Serviços Farmacêuticos, todos os descontos comerciais obtidos (os descontos financeiros não afetam os *stocks*), nomeadamente:

a) Descontos comerciais em valor incluído na fatura

As faturas afetam as contas de existências pelo respetivo valor líquido do desconto e o registo de entrada de medicamentos na aplicação de gestão de *stocks* é efetuado também pelo valor líquido do desconto.

b) Descontos comerciais fora da fatura - Notas de crédito

As notas de crédito, quer sejam resultantes do acordo da APIFARMA ou dos contratos de financiamento público de medicamentos, emitidas por empresas farmacêuticas ou por outros fornecedores, devem ser imputadas na aplicação/módulo de gestão de existências (*stocks*) aos medicamentos a que se referem, alterando o seu valor em termos absolutos e médios.

c) *Rappel*

O *rappel* deve ser contabilizado somente quando se verificarem as condições contratuamente estabelecidas que invistam a entidade desse direito. O valor do desconto deve ser imputado aos medicamentos em *stock* a que respeita, no sentido de se ajustar o respetivo preço.

d) Descontos comerciais em quantidade

Nestas situações não é alterado o valor do *stock* de existências/medicamentos, mas sim o custo médio dos artigos em *stock*, devendo ser atualizada a aplicação de gestão/módulo de compras em conformidade.

e) Oferta do produto B na compra do produto A

Nesta situação não há alteração na ficha de existências do produto A, devendo ser contabilizada somente a oferta do produto B (medicamento ou outro tipo de bem).

II. Revogação da Circular Normativa N.º 32/2012/UOC, de 18.07.2012.

1. Ainda em 2012, na sequência do acordo realizado entre a Tutela e a indústria farmacêutica, e na senda da Circular Normativa N.º 03/2012/UOGF a ACSS emitiu a Circular Normativa N.º 32/2012/UOC, no âmbito da qual se solicitava informação mensal acumulada respeitante a compras e consumos de medicamentos por fornecedor, para efeitos de acompanhamento e monitorização do acordo.

2. Desde essa data, os mecanismos para acompanhamento e monitorização dos sucessivos acordos que têm sido celebrados evoluíram, tendo-se privilegiado a criação de plataformas eletrónicas para recolha de informação.

3. Nestes termos, determina-se a revogação da Circular Normativa N.º 32/2012/UOC, de 18.07.2012.

III. Cessação de efeitos da Circular Informativa N.º 73/CD/2015, de 24.04.2015

Atendendo às orientações definidas na presente Circular Normativa, deverá ser considerada sem efeito a Circular Informativa N.º 73/CD/2015, de 24.04.2015, relativa ao reporte de consumos de medicamentos através do Código Hospitalar Nacional de Medicamentos no contexto das notas de crédito relativas aos Acordos entre o Estado e a APIFARMA.

A Presidente do Conselho Diretivo da ACSS, I.P.



Digitally Signed by Marta Alexandra
Fátima Braga Temido de Almeida Simões
DN: cn=Marta Alexandra Fátima Braga
Temido de Almeida Simões,
OU=Administração Central do Sistema de
Saúde IP, O=Administração Central do
Sistema de Saúde IP, c=PT
Reason:
Date: 2016.09.19 10:07:31.43

(Marta Temido)

O Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED, I.P.

Assinado de forma digital por Henrique Fernando Silva Luz Rodrigues
DN: c=PT, o=Infarmed - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos
de Saúde IP, ou=Infarmed - Autoridade Nacional do Medicamento e
Produtos de Saúde IP, cn=Henrique Fernando Silva Luz Rodrigues
Dados: 2016.09.19 10:53:09 +01'00'

(Henrique Luz Rodrigues)